

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

JUSTIFICATIVA

ADRIANO RABELO DA SILVA, CPF sob o nº 450.368.101-04, Prefeito, com endereço na Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, sito a Av. Presidente Dutra, 263, Centro, Colinas do Tocantins, vêm a presença de Vossa Excelência, apresentar alegações ao Processo nº. 10.800/2018, o que se faz nos termos a seguir:

1. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS:

O Municipio de Colinas do Tocantins, conforme informação técnica nº. 013/2018, de lavra deste TCE/TO, excedeu ao limite de despesa com pessoal durante os quadrimestres do ano de 2017, até o 2º quadrimestre de 2018.

Destarte, no intuito de sanar as falhas passíveis de regularização, assim como, atender ao princípio da transparência e divulgar o atendimento aos percentuais estipulados na LRF(Lei de Responsabilidade Fiscal), foram adotadas providências com a finalidade de afetar as vantagens que são pagas as servidores efetivos durante esse período. Outrossim, a necessidade de implementação de reajustes estabelecidos por lei, tornaram as medidas ineficientes, conforme discorremos a seguir:

Para Azevedo, et al (2015), "Caso o excesso de gastos com pessoal decorra de atos de gestão, estes devem ser revisados para recondução ao limite".

Nesse sentido, esforços foram empreendidos visando controlar os gastos de pessoal, e propor formas de reduzir o montante de despesas com pessoal na recondução dos limites nos prazos, ora impostos por lei :

- Decreto Municipal nº. 40/2017 Dispõe sobre a adoção de medidas para redução de despesas no âmbito dos órgãos e entidades do Município de Colinas do Tocantins e dá outras providências;
- II. Lei Municipal nº. 1.574/2017 Institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Colinas do Tocantins, e dá outras providências.

Tais medidas seriam sufientes para redução das despesas, caso não existisse a necessidade de concessão de reajustes e progressões, bem como aumento de repasse patronal ao Instituto de Previdência, devido ao déficit atuarial.

10



- III. Lei Municipal nº. 1.562/2017 Dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do Plano de Custeio e alíquotas suplementares para financiamento do déficit técnico,do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins.
- IV. Lei Municipal nº. 1.611/2018 Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº.1.562/2017, bem como, da criação do plano deamortização do déficit atuarial do RPPS do município de Colinas do Tocantins, e dá outras providências.
- V. Decreto Municipal nº 17/2017 Concede Reajuste Salarial aos Profissionais da Educação da Educação Básica do Municipio de Colinas do Tocantins.
- VI. Decreto Municipal nº. 27/2017 Concede Reajuste Salarial aos Profissionais da Saúde do Municipio de Colinas do Tocantins.
- VII. Decreto Municipal nº. 33/2017 Concede Reajuste Salarial aos Profissionais do Quadro Geral do Municipio de Colinas do Tocantins.
- VIII. Decreto Municipal nº. 27/2018 Concede Reajuste Salarial aos Profissionais do Quadro Geral do Municipio de Colinas do Tocantins.
 - IX. Além das inúmeras portarias de concessão de progressões horinzontais e verticais aos servidores do quadro da educação.

Ademais, foram adotadas medidas com relação ao aumento da receita, tendo esta municipalidade realizado uma atualização no Codigo Tributário Municipal (Lei Municipal nº. 1.551/2017, porém a inadimplência é alta, sendo necessário a adoção de medidas judiciais de execução fiscal, o que está sendo realizado durante este ano de 2019.

Após o 2º quadrimestre de 2018, visualizando que as disposições adotadas não surtiram o efeito esperado, e não havendo alternativa a não ser se utilizar dos atos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editado o Decreto Municipal nº. 036/2018, que afetou diretamente as vantagens recebidas pelos servidores efetivos, além da exoneração de vários servidores comissionados.

 Decreto Municipal nº. 036/2018 - Estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo do Municipio de Colinas/TO, e dá outras providências.

Nesse diapasão, a administração pública tem por norteador atender aos anseios de serviços públicos que a sociedade necessita. Do mesmo modo, as contribuições (tributos, impostos) que a sociedade emprega tem como expectativa por parte destes contribuintes que esses recursos sejam utilizados de forma coerente, que tenham como retorno a satisfação das necessidades da coletividade.



No entanto, nota-se conforme preconizado pelo artigo 169 da CF/88 (Constituição Federal), que parte desses recursos é empregado no pagamento de pessoal, pois não teríamos como realizar os serviços públicos, sem ter mão de obra na execução das diversas atividades que demanda a Administração Pública, não obstante a Lei Complementar nº 101/2000, se preocupou em impor limites para que esses gastos não ultrapassassem as arrecadações, pois deixaríamos de visar à finalidade precípua do Erário

Por fim, vislumbra-se evolução no entendimento jurisprudencial deste Sodalício sobre o tema, conforme o expresso na Resolução nº 02/2019.

EMENTA: CONSULTA. MATERIA RELEVANTE. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTA EM TESE. EXCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DO SOMATÓRIO DE RECEITAS QUE COMPÕE RECEITA CORRENTE LIQUIDA E POR CONSEQUÊNCIA, DO CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL.

9. DECISÃO: VISTOS,

Relatados e discutidos estes presentes autos de n. º 244/2019 — Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, indagando acerca da interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que define as Despesas Totais com pessoal, bem como a Receita Corrente Líquida, para os fins de cumprimento dos limites com gastos com pessoal.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

9.2. Conheça da presente Consulta formulada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos – Presidente do TCE/TO, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3° do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

9.3. Responda em tese ao consulente que: RESOLUÇÃO Nº 2/2019 - TCE/TO - Pleno - 30/01/2019 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1 – SIM, tendo em vista a ausência de natureza remuneratória, do Terço Constitucional de férias, concluímos que seu pagamento DEVE SER EXCLUIDO do cômputo na apuração de Despesas total com pessoal. 2 - SIM, abono de permanência, NÃO DEVE INTEGRAR o cálculo da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da LRF. 3- SIM, o Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ser excluído do somatório de



receitas que compõe a RCL do ente federado e, por consequência, do cômputo de despesas com Pessoal, por não representar nem receita efetiva, nem despesa típica, mas mero registro contábil.

- 9.4. Esclareça ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO1 .
- 9.5. Determinar a Revogação das Resoluções Plenárias nº 931/2003, 614/2013 e 819/2013, e demais Resoluções que versarem sobre os questionamentos, em obediência ao art. 152, Parágrafo Único2, do Regimento Interno;
- 9.6. Determinar a alteração do art. 4° , da Instrução Normativa n° 02/2017, para que fique em conformidade com a presente Decisão.
- 9.7. Determinar o envio do Relatório, Voto e Resolução, para a Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e da Gestão Fiscal, para o devido conhecimento, e adoção do entendimento desta Consulta, quando da apuração do cômputo da Despesa com Pessoal.
- 9.8. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste TCE/TO, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.9. Determine a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.
- 9.10. Determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Portanto, após discorrer as medidas supracitadas que fora adotadas em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, esta municipalidade buscou adequar-se ä Lei de Responsabilidade Fiscal, e a redução das despesas com pessoal, em consonância com as necessidades da população e o interesse público.

Colocamo-nos á disposição para todo e qualquer que se faça necessáro.

Colinas/TO, 28 de Maio de 2019.

ADRIANO RABELO SILVA

Prefeito Municipal